ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 144/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008 **Data: 30-01-2008**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 405/X/3ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 405/X/3ª**, subscrita pelo senhor Luís Filipe Brito da Silva Guerra e outros (4 479 cidadãos), que *"Solicita a revisão da Constituição da República Portuguesa no sentido de passar a conter uma disposição que consagre a renúncia expressa à violência bélica como forma de resolução de conflitos"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP e PEV, na reunião da Comissão de 30 de Janeiro de 2008, é o seguinte:

a) Que a Petição n.º 405/X/3º, por ser subscrita por 4.4479 cidadãos, deve ser remetida, juntamente com o presente relatório, ao Senhor Presidente da Assembleia da República para **agendamento da sua apreciação em Plenário**, nos termos do disposto nos artigos 24º, n.º 1 alínea a) e n.º 2, da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento da presente Petição e respectivo relatório aos Grupos Parlamentares para os efeitos que entenderem adequados;

c) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor da Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório e que do mesmo foi dado conhecimento aos Grupos Parlamentares, para o efeito acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos, elevada estima e consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 245537
Entrada/Saída n.º 144 Data 30/01/2008

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 405/X/3ª (SOLICITA A REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA NO SENTIDO DE PASSAR A CONTER UMA DISPOSIÇÃO QUE CONSAGRE A RENÚNCIA EXPRESSA À VIOLÊNCIA BÉLICA COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS)

RELATÓRIO

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 4.479 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 3 de Outubro de 2007, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 10 de Outubro de 2007, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 20 de Novembro de 2007, tendo sido nomeado Relator o Senhor Deputado Paulo Rangel e posteriormente, na sequência da suspensão do mandato deste, o signatário do presente Relatório.

Atendendo a que é subscrita por mais de 1.000 cidadãos, a Petição n.º 405/X/3ª foi publicada no Diário da Assembleia da República (DAR II Série B n.º 25 X/3ª 2007-11-24 pág. 3-4) e a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no dia 25 de Janeiro de 2008, à audição obrigatória dos peticionários, tendo estes reiterado o objecto da pretensão.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

Os peticionários solicitam que a Assembleia da República altere a Constituição da República Portuguesa no sentido de passar a consignar expressamente a renúncia à violência bélica como forma de resolução de conflitos e, nessa decorrência, eliminar os poderes dos órgãos de soberania de declarar ou autorizar a mesma.

Consideram os peticionários que, desde o início deste século, o mundo entrou numa perigosa escalada armamentista, com a generalização do recurso à guerra e à violência como forma de resolução de conflitos, o que tem gerado o aumento das tensões internacionais e o aumento do cataclismo nuclear, pois cada vez mais países procuram dotar-se de armamento atómico.

Consideram, no entanto, que há um novo clamor na comunidade internacional, de que a guerra é um desastre e de que se deve dar oportunidade à paz, a que Portugal não se deve alhear, devendo, por isso, "*...consignar na sua Lei Fundamental uma renúncia expressa à violência bélica como forma de resolução de conflitos*", até porque "*...a adopção de tal princípio será o corolário lógico do teor dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7º da Constituição da República Portuguesa, completando o seu sentido e alcance*".

Os peticionários reclamam, assim, que "*...a Constituição da República Portuguesa seja objecto de revisão na primeira oportunidade, por forma a passar a conter uma disposição que consagre a renúncia à guerra como meio de resolução de conflitos e, por tabela, suprima os poderes dos órgãos de soberania de declarar ou autorizar a mesma*".

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17°, n.° 3, da Lei n.° 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.° 6/93, de 1 de Março, n.° 15/2003, de 4 de Junho, e n.° 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12° para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.°s 2 e 5 do artigo 9°, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.° 405/X/3ª.

A Petição em apreço visa que a Assembleia da República proceda à revisão da Constituição da República Portuguesa no sentido de passar a consignar expressamente a renúncia à violência bélica como forma de resolução de conflitos e, consequentemente, eliminar os poderes dos órgãos de soberania de declarar ou autorizar a mesma.

Refira-se que o artigo 7° da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra um conjunto de princípios pelos quais Portugal se rege em matéria de relações internacionais, que correspondem, na sua maioria, a princípios gerais de direito internacional comum, dos quais se destaca o princípio da solução pacífica dos conflitos.

Por outro lado, nos termos da alínea c) do artigo 135° da CRP, é competência do Presidente da República "*Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente*" – cfr. também os artigos 145°, alínea c), 161°, alínea m), 179°, n.° 3 alínea f) e 197°, n.° 1 alínea g), todos da CRP.

Sublinhe-se, pois, que um dos requisitos constitucionais para que a guerra possa ser declarada é o da "*agressão efectiva ou iminente*" (cfr. artigo 135º, alínea c), da CRP), o que significa que só é admissível, nos termos constitucionais em vigor, a "*guerra de legítima defesa*[1]" .

Como bem referem os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, em anotação ao artigo 135º, alínea c), da CRP: "*Em obediência ao princípio da solução pacífica de conflitos (artigo 7º, n.º 1), a guerra é situação extrema só justificável por agressão efectiva e iminente, seja directamente contra o Estado Português, seja contra outros Estados a que Portugal esteja ligado por tratados de defesa [artigo 161º, alínea i), e artigo 51º da Carta das Nações Unidas] – legítima defesa individual na primeira hipótese, legítima defesa colectiva na segunda*[2]" (sublinhado nosso).

A satisfação da pretensão dos peticionários implica que se proceda a uma revisão constitucional, de modo a consagrar-se na Lei Fundamental uma disposição expressa no sentido da renúncia à violência bélica como forma de resolução de conflitos e a eliminar-se os normativos constitucionais relativos aos poderes dos órgãos de soberania respeitantes à declaração ou autorização da guerra, concretamente:

- Da alínea c) do artigo 135º (competência do Presidente da República para autorizar a guerra);
- Da alínea c) do artigo 145º (competência do Conselho de Estado para pronunciar-se sobre a declaração de guerra);
- Da alínea m) do artigo 161º (competência da Assembleia da República para autorizar o Presidente da República a declarar a guerra);
- Da alínea f) do n.º 3 do artigo 179º (competência da Comissão Permanente para autorizar o Presidente da República a declarar a guerra); e
- Da alínea g) do n.º 1 do artigo 197º (competência do Governo para propor ao Presidente da República a declaração de guerra).

[1] Cfr. a este propósito, Constituição da República Anotada, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Coimbra Editora, 3ª Edição revista, p. 596.
[2] *In* Constituição Portuguesa Anotada, tomo II, Coimbra Editora, p. 400.

Importa, no entanto, ter em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 288º da CRP, constitui limite material da revisão constitucional a "*independência nacional e a unidade do Estado*".

A este propósito refira-se que, segundo os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, "***A independência nacional e a unidade do Estado, enquanto limites materiais de revisão constitucional,*** *compreendem a soberania do Estado no sentido jurídico-internacional do termo, a garantia da integridade do território e das condições de unidade (a unidade das Forças Armadas) e o conteúdo essencial dos preceitos sobre a independência em sentido material*[3]".

Sublinhe-se que uma das tarefas fundamentais do Estado é "*Garantir a independência nacional*" – cfr. artigo 9º, alínea a), da CRP – o que compreende, designadamente, a "*obrigação do Estado assegurar a defesa nacional*" contra qualquer agressão ou ameaças externas – cfr. artigo 273º, n.º 1 e 2, da CRP.

Há, pois, que ter em atenção que a eliminação das normas constitucionais relativas à competência dos órgãos de soberania de declarar ou autorizar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente poderá contender com o limite material de revisão constitucional constante da alínea a) do artigo 288º da CRP.

Dispõe o n.º 1 do artigo 284º da CRP que a Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última revisão ordinária – como a última revisão ordinária operou-se através da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, publicada no DR I Série A n.º 173, de 24 de Julho de 2004 (6ª Revisão Constitucional), a Assembleia da República pode assumir poderes de revisão ordinária a partir de 25 de Julho de 2009.

[3] Ob cit, p. 936.

A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções – cfr. n.º 2 do artigo 284º da CRP.

A iniciativa de revisão compete, nos termos do artigo 285º, n.º 1, da CRP, aos Deputados, pelo que se impõe dar conhecimento da presente Petição aos Grupos Parlamentares representados na Assembleia da República para os efeitos que entenderem adequados.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

a) Que a Petição n.º 405/X/3º, por ser subscrita por 4.4479 cidadãos, deve ser remetida, juntamente com o presente relatório, ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do disposto nos artigos 24º, n.º 1 alínea a) e n.º 2, da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento da presente Petição e respectivo relatório aos Grupos Parlamentares para os efeitos que entenderem adequados;

c) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor da Petição.

Palácio de S. Bento, 30 de Janeiro de 2008

O Deputado Relator | **O Presidente da Comissão**

(Pedro Quartin Graça) | *(Osvaldo de Castro)*